



PARECER Nº 606, DE 2016

Das EMENDAS DE PLENÁRIO apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei nº 25, de 2007 – Complementar, na origem), que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2015 – Complementar, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.*

No último dia 22 de junho de 2016, o PLC foi aprovado na forma de um Substitutivo pelo Plenário do Senado Federal. Nos termos regimentais, o substitutivo é submetido a turno suplementar, ocasião na qual foram oferecidas nove emendas de Plenário.

Recebido
em 22/06/16
F05
46390





II – ANÁLISE

Reitero o tripé – simplificação, tributação diferenciada e estímulo ao emprego – que sempre norteou a análise do presente projeto e das emendas a ele oferecidas. Sempre o defendemos salientando que o Simples não somente ajuda na formalização de empresas e no aumento de arrecadação, mas contribui, principalmente, com a geração de emprego. O atual momento exige do Congresso Nacional as necessárias medidas para o enfrentamento do grave cenário de desemprego. Esse é nosso principal objetivo.

Conforme já salientamos, no Plenário do Senado Federal, foram apresentadas nove emendas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015.

A Emenda PLEN nº 36, do Senador Armando Monteiro, aperfeiçoa o Fator Emprego, uma regra que privilegia os empreendimentos com maior potencial para a geração de empregos, incluindo-os na tabela de tributação mais favorável. Para isso, de acordo com a proposta do autor, é necessário que a micro ou pequena empresa invista pelo menos 28% da receita bruta anual com a folha de salários, incluídas as retiradas pró-labore. O mesmo vale para a permanência dessas atividades na melhor Tabela de Alíquotas.

Trata-se, portanto, de um critério universal, para que as diversas categorias profissionais possam usufruir de um tratamento tributário mais favorecido dentro do próprio Simples, à medida que gerem mais emprego. Por sua vez, acaba com a assimetria existente no Simples, que destina tratamento diverso às profissões ou atividades, o que gera distorções injustificáveis na Lei Geral. Por essas razões, em defesa do estímulo à geração de empregos e à justiça no tratamento das diversas atividades de prestação de serviços, manifestamos pela aprovação da Emenda nº 36.

A Emenda PLEN nº 37, do Senador Eduardo Amorim, propõe alterar a forma de tributação dos serviços de odontologia, prótese dentária, bem como a das empresas de serviço de prestação na área de psicologia, de psicanálise, de terapia ocupacional, de acupuntura, de podologia, de fonoaudiologia, de clínicas de nutrição, de vacinação e de bancos de leite,



SF/16412.47115-33

Página: 2/4 28/06/2016 20:02:28

5a0e523d4ead0369ac31ee4ba2fe7f32bdee964b





migrando essas atividades da atual Tabela de Alíquotas do Anexo VI para a Tabela do Anexo III.

Entendemos que o pleito é justo, pois oferece a essas categorias equidade tributária, equiparando-as com as demais. A Emenda também contempla justo pleito da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Micro e Pequena Empresa, apresentada a esta Relatora pelo seu Presidente, o Deputado Federal Jorginho Melo, especificamente com relação aos serviços de odontologia. Ressaltamos que, com o critério do Fator Emprego, serão prestigiados sobretudo aqueles micro e pequenos negócios que mais gerem emprego. Portanto, manifestamos pela aprovação da Emenda nº 37.

A aprovação da Emenda nº 37, mais abrangente, contempla a Emenda PLEN nº 34, do Senador Paulo Rocha, que têm por objetivo alterar a forma de tributação dos serviços de terapia ocupacional; e as Emendas PLEN nº 33, do Senador Wellington Fagundes, e nº 42, do Senador Flexa Ribeiro, que têm por objetivo alterar a forma de tributação dos serviços de odontologia. Portanto, por razões de ordem técnica, as Emendas nºs 33, 34 e 42 serão rejeitadas, embora, na prática sua intenção tenha sido contemplada nos termos da Emenda nº 37.

A Emenda PLEN nº 38, do Senador Armando Monteiro, apresenta uma proposta que estabelece de forma mais adequada a exceção em que a cobrança do ICMS e do ISS não estará abrangida pelo Simples Nacional quando os estabelecimentos superarem a receita bruta anual de R\$ 3,6 milhões. Manifestamos pela aprovação da Emenda.

A Emenda PLEN nº 39, do Senador Armando Monteiro, altera a alíquota nominal da 6ª faixa da Tabela de Alíquotas constante do Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, de 30% para 30,5%, com o objetivo de evitar que as alíquotas efetivas sejam inferiores àquelas previstas na Tabela do Anexo III, conceitualmente uma Tabela mais favorável. Esclarecemos que as Tabelas de Alíquotas aprovada no Substitutivo são uma proposta da Receita Federal, que identificou essa incorreção e propôs a retificação objeto da presente Emenda, a qual aprovamos em nosso parecer.

A Emenda PLEN nº 40, do Senador Cássio Cunha Lima, altera a cláusula de vigência para determinar que as alterações promovidas pelos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de



SF/16412.47115-33

Página: 3/4 28/06/2016 20:02:28

5a0e523d4ead0369ac31ee4ba2fe7f32bdee964b





2017. Concordamos com a justificação do autor, pois o investidor-anjo é realmente um componente fundamental na formação e sobrevivência de empresas inovadoras. Para estimular e proteger o investidor-anjo, manifestamos pela aprovação da Emenda nº 40.

Por fim, a Emenda PLEN nº 41, do Senador José Pimentel, eleva o limite de enquadramento para os Microempreendedores Individuais dos R\$ 72 mil de faturamento anual previsto no Substitutivo para R\$ 81 mil. O autor argumenta que o aumento, além de incentivar maior adesão ao MEI, garante uma proporcionalidade mais adequada em relação aos novos limites do Simples Nacional. Concordamos a preocupação do Senador Pimentel e reconhecemos a importância do MEI, responsável pela formalização de milhões de negócios. Portanto, manifestamos pela aprovação da Emenda nº 41.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das Emendas PLEN nºs 36, 37, 38, 39, 40 e 41, e pela rejeição das Emendas PLEN nºs 33, 34 e 42, oferecidas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015.

Sala da Sessão,

Senadora MARTA SUPLICY
(PMDB-SP)



SF/16412.47115-33

Página: 4/4 28/06/2016 20:02:28

5a0e523d4ead0369ac31ee4ba2fe7f32bdee964b

